



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68/2024

EMENDA N° _____, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA

Substitua-se o seguinte artigo do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024:

Art. 12

.....
§ 6º Não comporá a base de cálculo o fornecimento ou operação que resulte em receitas financeiras:

I - decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

II - decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

Prevê o art. 12, § 6º, a não tributação das operações de Hedge para fins de IBS e CBS.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

No entanto, há construção de uma redação genérica e nova que não se justifica, pois existem já consolidado no sistema jurídico para fins de PIS/COFINS, que cuida de disciplinar não tributação e que há de ser mantido para as contribuições que virão exatamente para substituí-las.

Não se trata de criação de novas hipóteses de não tributação, mas tão somente substituição da redação por aquela já conhecida e praticada em nosso sistema jurídico, com jurisprudência sólida, permitindo maior praticidade e segurança jurídica.